

## **BOLETIM SEDIF**

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

#### Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014 - Edição nº 135

**SUMÁRIO** 

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

**Embargos infringentes** 

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 757

Informativo do STJ nº 545

Ementário de Jurisprudência Cível nº 27

**Outros Links:** 



**Atos Oficiais** 

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

#### **EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\***

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **NOTÍCIAS TJERJ\***

TJRJ realiza Encontro Estadual de Mediação de Conflitos

Fonte: DGCOM

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **NOTÍCIAS STF\***

#### Cabe ao MPF investigar denúncia de irregularidade no Minha Casa Minha Vida

A ministra Cármen Lúcia declarou ser do Ministério Público Federal a atribuição de investigar e apurar denúncia de supostas irregularidades nas inscrições para o programa Minha Casa Minha Vida em Mato Grosso.

A decisão foi tomada em Ação Cível Originária (ACO 2498), apresentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público Federal, na qual buscou solucionar conflito negativo de atribuições entre os dois órgãos.

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia cita precedentes (ACO 2456 e ACO 2289) para afirmar o interesse direto da União na execução das ações relacionadas ao programa habitacional e na correta aplicação dos recursos federais repassados a Mato Grosso.

Segundo tais precedentes, as medidas a serem adotadas em razão de eventuais irregularidades nas inscrições para participação no programa devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal, por envolver interesse da União.

"O interesse da União não se restringe em fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados, mas

também a monitorar se a fase de seleção e cadastro dos beneficiários do referido programa atende os objetivos almejados", afirmou a ministra.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Mato Grosso declinou da atribuição para o MP estadual, alegando ser do órgão estadual a função de apurar e exigir "o escorreito cadastramento" dos beneficiários do programa pelos municípios, na medida em que é "o legítimo fiscal dos atos de gestão estaduais e municipais".

A Quarta Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop (MT) suscitou o conflito negativo de atribuições no STF por entender haver interesse da União em fiscalizar a aplicação dos recursos federais usados para gerir o programa Minha Casa Minha Vida.

Com a decisão da ministra, os autos serão remetidos à Procuradoria da República em Mato Grosso.

Processo: ACO 2498

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **NOTÍCIAS STJ\***

#### Principal critério para avaliar astreintes deve ser a obrigação original e não o valor acumulado

A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial — ou multa cominatória, também chamada de astreintes — deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. A Terceira Turma adotou esse entendimento ao julgar recurso do Banco Santander num caso em que a obrigação principal era de R\$ 4.620 e a multa, fixada em R\$ 1 mil por dia de atraso, chegou a R\$ 237 mil.

De acordo com o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, não seria razoável analisar somente o valor final da multa em relação à obrigação inicial. Ele disse que algumas pessoas e empresas adotam a "perversa estratégia" de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, para depois bater às portas do Judiciário e pedir a revisão de valores com o argumento de que o montante se tornou inviável ou vai gerar enriquecimento sem causa da outra parte.

"O deslocamento do exame da proporcionalidade e da razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial", disse o ministro.

O recurso do Santander era contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que restabeleceu o valor da multa cominatória de R\$ 1 mil por dia pelo atraso no cumprimento da decisão judicial.

Na origem do caso, o juiz determinou que o valor de R\$ 4.620, referente a honorários advocatícios, fosse transferido da conta em que estavam bloqueados para uma conta judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil. O banco resistiu por quase oito meses a fazer o depósito, e o valor acumulado chegou a R\$ 237 mil.

O Santander opôs exceção de pré-executividade, acolhida pelo juiz para reduzir o total da multa ao mesmo valor da obrigação principal. Essa decisão foi reformada pelo tribunal estadual, que restabeleceu o valor da multa original. No recurso ao STJ, o banco afirmou que o valor das astreintes era excessivo e que sua redução seria necessária para evitar o enriquecimento ilícito da outra parte.

Segundo o ministro Bellizze, o artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil admite que o valor das astreintes seja alterado quando se mostrar insuficiente ou excessivo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Já a jurisprudência da Segunda Seção estabelece que a redução da multa é admitida quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, de forma a evitar enriquecimento sem causa.

No entanto, para Bellizze, o exame de recursos como o do Santander admite outro critério. Segundo ele, a simples comparação entre a obrigação principal e o valor total da multa levaria fatalmente à redução deste último, apenas pelo fato de ser muito superior, mas isso prestigiaria a "recalcitrância do devedor" em prejuízo da efetividade da prestação jurisdicional.

"Penso que, nessas hipóteses, outro parâmetro pode ser utilizado, possivelmente com maior eficácia", disse, acrescentando que a redução não deve ser admitida quando se verifica que a multa foi estabelecida de forma

proporcional à condenação e só alcançou um valor expressivo em decorrência da inércia da parte que não cumpriu a determinação judicial.

Ao analisar as peculiaridades do caso, em que a obrigação principal era de R\$ 4.620, o relator votou pela redução da multa diária de R\$ 1 mil para R\$ 500, entendendo que este valor é mais proporcional ao da obrigação principal, mas sem alterar o número de dias em atraso.

"Tenho como adequada a redução da condenação não em razão de seu valor total, perfeitamente suportável pelo recorrente, mas apenas pela desproporção verificada no valor da multa diária fixada", afirmou o ministro, cujo voto foi seguido de forma unânime pelo colegiado.

Processo: REsp 1475157

Leia mais...

#### Utilização de transporte público como meio de locomoção não aumenta pena por tráfico

A Sexta Turma decidiu que o simples ato de levar drogas ilícitas em transporte público não atrai a incidência de majorante da pena por tráfico, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.

O entendimento foi aplicado em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que modificou sentença condenatória para retirar a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

O dispositivo prevê aumento de um sexto a dois terços na pena quando o tráfico ocorre em transportes públicos.

Segundo o ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso na Sexta Turma, a decisão do colegiado se alinha à posição já adotada pela Quinta Turma no julgamento do Recurso Especial 1.345.827. A unificação do entendimento no STJ segue a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

"Diante da posição adotada pelo STF, entendo que não há motivo para insistir na manutenção de tese contrária. Como, no caso dos autos, o TRF3 afirmou que o acusado utilizou o transporte público apenas como meio de locomoção, não diviso nenhuma ilegalidade na exclusão da causa de aumento", declarou o ministro.

Processo: REsp 1443214

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

**VOLTAR AO TOPO** 

#### AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

#### Mapa do banco do conhecimento do PJERJ

Comunicamos a inclusão de índice no MAPA no Banco do Conhecimento do PJERJ para facilitar ainda mais a navegabilidade.

Acesse e conheça todos os conteúdos disponibilizados.

O Banco do Conhecimento do PJERJ é constituído, principalmente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário selecionado e estruturado. Destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da instituição.

Além disso, possui uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação e a comunicação de conteúdos que contribuem para o pleno exercício da cidadania.



Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**VOLTAR AO TOPO** 

### **JURISPRUDÊNCIA\***

#### **JULGADOS INDICADOS\***

0002566-69.2005.8.19.0024 - rel. Des. Claudio de Melo Tavares, j. 17.09.2014 e j. 19.09.2014.

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Procedimento Sumário. Atropelamento em via férrea. Amputação das pernas de menor. Sentença de improcedência fundamentada na culpa exclusiva da vítima. Decisão que merece reforma. Culpa concorrente. Não adoção de medidas de segurança no local do acidente. Livre acesso à via férrea. Margens desprotegidas e habitadas. Reconhecimento do dano moral, estético e material, em parte. Provimento parcial do recurso.

Fonte: Gab. Des. Claudio de Mello Tavares

0005626-09.2012.8.19.0023 - rel Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt, j. 07.08.2014 e p. 09.09.2014

Apelação Criminal. Estupro e tortura de vulnerável em continuidade delitiva, praticada por padrasto contra enteada. Agressões e abusos que ocorreram por cerca de dois anos. Menor que contava com 6 anos de idade. Modalidade de abuso diverso da conjunção carnal, e consistente em carícias em suas partes íntimas e tentativa de penetração anal. Agressões praticadas, tais como esganaduras, surras de fios telefônicos, chinelos, cabos de vassoura, queimaduras com ponta de cigarro acesa e colher quente. Laudo que apontou pela integridade do hímen, porém pela presença de diversas equimoses, edemas e queimaduras. Sentença que condenou o réu a uma pena de 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Recurso defensivo que pugna pela absolvição com base na fragilidade probatória. Impossibilidade. Farto material probatório coligido aos autos que atestam pelas agressões e abusos praticados pelo acusado. Vítima que, apesar da pouca idade, relatou de forma clara e precisa todas as condutas praticadas pelo réu,

sendo tal declaração corroborada pelos depoimentos da genitora e da tia da lesada, além dos testemunhos da delegada, da assistente social e da conselheira tutelar. Presunção de violência absoluta pela total incapacidade da menor impúbere consentir, iuris et de iure, por padronização e equivalência normativo-sistemática do direito civil. Acusado que possui personalidade extremamente agressiva, que traz risco, não somente à menor e sua mãe, como também a toda a família de sua genitora, uma vez que, mesmo preso, vem ameaçando seus familiares. Pena bem dosada que merece ser mantida, tanto pela sua gravidade e magnitude, quanto pela duração das agressões e abusos praticados, bem como seu modus operandi. Graves sequelas que acompanharão a menor, que necessitará de apoio psicológico por longo período. Sentença de 1º grau que se mantém. Desprovimento do apelo defensivo.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça.

Fonte: Sistema EJURIS

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **EMBARGOS INFRINGENTES\***

0288782-11.2011.8.19.0001 - rel. Des. Tereza C. S. Bittencourt Sampaio, j. 17.09.2014 e p. 22.09.2014

Embargos Infringentes. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Inscrição em Curso de Educação Física. Alteração das normas pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, instituindo diferença entre licenciatura e bacharelado. Informação deficiente aos alunos. Impossibilidade de exercer amplamente a profissão. Necessidade de complementação de matérias. Afronta à legítima expectativa criada no momento da contratação. Violação aos princípios da informação, confiança e transparência. Danos morais configurados. 1. O apelado, motivado pela propaganda lançada pela instituição de ensino recorrente, prestou vestibular, realizou sua matrícula, e concluiu o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, no ano de 2008. Todavia, ao tentar se inserir no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que sua habilitação profissional não lhe permitia atuar junto a academias, mas, tão somente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissionalizante. 2. Tal fato se deu porque, no ano de 2005, o CONFEF editou a Resolução nº 94/2005, segundo a qual, para que o profissional daquele ramo pudesse atuar de forma plena, deveria ser formado em Bacharelado e Licenciatura Plena. 3. Ora, no caso em exame, o apelado nutriu durante todo o curso a expectativa de que ao seu término estaria apto a se projetar no mercado de trabalho, em pleno gozo dos direitos inerentes àquele titulado como bacharel em educação física, sendo que ao final soube que sua formação era apenas de licenciatura em educação física. O que se vê, portanto, é que a indigitada Resolução, realmente, restringiu o campo de atuação dos profissionais de educação física. 4. Ocorre que, acompanhar a evolução ou modificação das resoluções que possam implicar em alteração na formação acadêmica é ônus de quem fornece o serviço, devendo repassar as informações sobre eventuais alterações que venham a ocorrer ao seu corpo discente, haja vista tratar-se de uma situação inerente à atividade desenvolvida. 5. Caberia, assim, à instituição de ensino, em observância ao princípio da boa fé, bem como ao dever de informação e transparência, corolários da relação de consumo, informar e orientar seus alunos sobre as modificações no curso e suas implicações, o que, nestes autos não demonstrou ter realizado. 6. Entendo que o quadro probatório dos autos demonstra inquestionavelmente a falha na prestação do serviço e o dano moral experimentado pelo autor, especialmente, considerando o tempo que se levará para a correção da lesão e o período de grave restrição profissional a ele imposta. 7. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos infringentes e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer prevalecer o douto voto vencido, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

0008436-56.2011.8.19.0066 - rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, j. 16.09.2014 e p. 18.09.2014.

Embargos Infringentes em Apelação Cível. Ação Reivindicatória. Aquisição de terreno sobre o qual existe destinação específica para funcionamento de um centro comunitário. Característica constante na planta do loteamento do bairro e regularmente averbada no registro de imóveis. Posse devidamente exercida pela associação de moradores. Existência de obstáculo jurídico a impedir o acolhimento da pretensão autoral. Art. 1.228, do Código Civil. Pedido autoral que envolve alteração de Projeto de Loteamento e de Registro Imobiliário, o que obriga a observância da regra do art. 28 da Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.766/79). Prevalência do voto vencido para negar provimento à apelação e manter a sentença de improcedência. Recurso provido.

Fonte: TJERJ

**VOLTAR AO TOPO** 

# DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br